POLÍTICA INTERNA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Fé e Alegria

Movimento de Educação Popular Integral e Promoção Social

Rede Jesuíta de Educação

Padre Mieczyslaw Smyda, SJ
Provincial dos Jesuítas do Brasil

Padre João Renato Eidt, SJ
Delegado Provincial para a Proteção de Menores e Pessoas Vulneráveis

Padre Sérgio Mariucci, SJ
Secretário para Educação

Padre Antonio Tabosa Gomes, SJ
Diretor-Presidente da Fundação Fé e Alegria do Brasil

Irmão Raimundo Barros, SJ
Diretor-Presidente da Rede Jesuíta de Educação Básica

Redação:
Padre Antonio Tabosa Gomes, SJ – Fé e Alegria Sede Nacional, SP
Catarina de Santana Silva – Fé e Alegria Recife, PE
Glauco Félix Teixeira Landim – Colégio São Francisco Xavier, SP
Magda dos Santos – Fé e Alegria Sede Nacional, SP
Mara Raquel Valverde – Colégio Antônio Vieira, BA
Padre Nereu Fank, SJ – Colégio Medianeira, PR
Pedro Risaffi – Rede Jesuíta de Educação Básica
Irmão Raimundo Barros, SJ – Rede Jesuíta de Educação Básica
Shirley Mariano da Silva – ANEAS, SP

AGOSTO 2020

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 5

O DEVER DE CUIDAR SEGUNDO O DINAMISMO DO EVANGELHO 9

MARCO LEGISLATIVO 16

A CULTURA DO CUIDADO COMO PARTE INTEGRANTE DA MISSÃO 19
- Procedimentos de prevenção 21
- Protocolo 23
- I. Das competências 23
- II. Constituição da Comissão Permanente do Cuidado 25
- III. Desenvolvimento e cultivo de uma cultura do cuidado 27
- IV. Considerações sobre o relacionamento dos educadores com Crianças e Adolescentes 27
- V. Contatos de emergência 29
- VI. Mapear espaços vulneráveis 29
- VII. Orientações para atividades pedagógicas externas 30
- VIII. Processo seletivo de educadores 31
- IX. Formação e Atualização Contínuas 32

PARA RESPONDER COM JUSTIÇA E VERDADE ÀS VÍTIMAS DE ABUSO 33
- Protocolo 35
- I. Processo interno mediante a recepção da denúncia 36
- II. Procedimentos sobre os denunciados 37
- III. Procedimentos para os diferentes tipos de denúncia 40
- IV. Das ações conclusivas nas investigações internas 42
- V. Da comunicação das denúncias para as autoridades de proteção, policiais e de investigações 43

ANEXOS 46
- I. A pedofilia como transtorno e abuso sexual 47
- II. Constituição Federal 48
- III. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA 49
- IV. Código Penal 51
- V. Rede de Apoio ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente 56
- VI. Órgãos de Defesa de Direitos Humanos 56
- VII. Órgãos de Promoção aos direitos 57
- Carta Apostólica Sobre a Proteção dos Menores e das Pessoas Vulneráveis 58
- Carta Apostólica “Vos Estis Lux Mundi” 61

APRESENTAÇÃO

Fruto da busca por atualizar suas respostas e compromissos aos desafios apostólicos atuais, a Província do Brasil da Companhia de Jesus, por meio da Fundação Fé e Alegria (FeA) e da Rede Jesuíta de Educação Básica (RJE), apresentam o documento: Política Interna de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, decorrente da exigência de uma nova política de cuidado e de solidariedade, que promova e proteja a integridade e salvaguarde os direitos de crianças e adolescentes.

Como parte da política de proteção está o cuidado permanente contra toda e qualquer forma de abuso. À vista disso, destacamos que **jamais** deve ocorrer entre educadores[1] à serviço de uma Unidade de Educação e/ou Assistência Social da Companhia de Jesus:

- Agredir fisicamente ou abusar verbalmente de uma criança, ou adolescente;
- Envolver-se em aliciamento e/ou contato sexual com uma criança ou adolescente;
- Envolver-se em comentários e/ou conversas impróprias, ou que possam ser interpretadas como tal, com crianças e adolescentes;
- Desenvolver relações com crianças e adolescentes que possam ser consideradas de alguma forma como exploradoras ou abusivas;
- Agir de maneiras abusivas ou de um modo que coloque a criança ou adolescente em risco de abuso;
- Fornecer álcool, tabaco ou medicamentos sem prescrição a menores de 18 anos;
- Tocar uma criança ou adolescente de maneira sexualmente sugestiva ou de uma maneira que possa ser interpretada como tal;
- Realizar qualquer tipo de carícias ou contato físico com crianças ou adolescentes em suas partes íntimas e, em geral, em todo seu corpo como estratégia de sedução e de conquista.

1. Ver definição no n.16, a.

Para erradicar os abusos é preciso investir todos os esforços rumo a uma cultura da solidariedade e do cuidado. Isso exige a denúncia de todas as formas de corrupção e de tudo o que compromete ou pode comprometer a integridade das pessoas. Exige, pelas mesmas razões, uma política de solidariedade e prevenção, de dinamismos em sintonia com o Evangelho, para proporcionar segurança e proteção à integridade de crianças, adolescentes e de adultos em situação de vulnerabilidade.

Torna-se, desse modo, urgente aprofundar nossa compreensão das causas das feridas cometidas, reconhecer nossa participação ou omissão nessas chagas, e encontrar os meios para gerar mudanças nas estruturas sociais que dão origem a tanto sofrimento, e a conquistar uma cultura do cuidado e da solidariedade, que garanta uma vida saudável para todos.

No *Motu Proprio "Vos estis lux mundi"*, de 09 de maio de 2019, o Papa Francisco definiu novos procedimentos para denunciar crimes de abuso sexual, que "ofendem Nosso Senhor, causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas e lesam a comunidade dos fiéis". Obriga clérigos e religiosos a denunciar abusos, sempre que saibam ou tenham fundados motivos para supor que foi praticado um dos fatos a que se refere o artigo 1, do *Motu Proprio*. Cada diocese será obrigada a disponibilizar um sistema que seja facilmente acessível ao público, que facilite o recebimento dos relatos e denúncias, quando ocorrer esse tipo de abuso.

Nessa perspectiva, o P. Geral Arturo Sosa, em carta circular de 24 de agosto de 2018, convocou toda a Companhia de Jesus a compartir o sofrimento das vítimas de abusos, e a promover uma cultura coerente de proteção e segurança, em continuidade com a 36ª Congregação Geral[2] , que fizera ao P. Geral essa mesma solicitação. Em resposta a esse chamado, a Província dos Jesuítas do Brasil publicou em 2019 o documento Política de Proteção de Menores de Idade e Pessoas Vulneráveis, que atualiza as orientações, normas e procedimentos para um ministério sadio e digno de crédito.

2. A Congregação Geral reúne religiosos representantes de todas as províncias jesuítas no mundo. Elas são convocadas em razão da morte ou renúncia do Superior Geral da Companhia de Jesus, para eleger seu sucessor ou quando o Geral decide que é preciso agir sobre assuntos importantes que não pode, ou não quer, decidir sozinho.

Para a Companhia de Jesus uma instituição educativa deve ser um espaço de crescimento e de relações respeitosas e, como está expresso no documento Colégios Jesuítas: uma tradição vida no século XXI[3] , "os colégios jesuítas estão comprometidos em criar um ambiente seguro e sadio para todos".

Esse compromisso se concretiza por meio da promoção e garantia de ambientes livres de qualquer forma de abuso, isso inclui relacionamentos inapropriados e bullying, sendo necessário que todas as Unidades Educativas tenham:

- Manual de conduta ética e profissional para todos os educadores;
- Programas sistemáticos de treinamento e formação continuada, para todos os membros da comunidade educativa, tratando sobre prevenção e situações de abusos;
- Protocolos que respondam de maneira vigorosa a todas as denúncias, suspeitas e confirmações de abusos.

Essas referências são as bases que inspiraram a redação deste documento, afim de oferecer à Fé e Alegria e à RJE diretrizes de prevenção, reparação e maior conscientização sobre a gravidade de toda forma de abuso: sexual, de poder e de consciência.

O abuso é um delito que resulta em consequências graves e duradouras, afetando não somente as pessoas abusadas, mas toda a comunidade, a instituição e a Igreja. E como parte dessa comunidade estamos comprometidos com todos os esforços para atuar com diligência na prevenção dos abusos, bem como de agir com firmeza diante de situações de denúncias, suspeitas e casos confirmados.

Como política de proteção é fundamental que todos os esforços sejam aplicados em vista da implementação, reforço e expansão da cultura institucional do cuidado em todas as Unidades Educativas. É importante que todos os educadores assumam o papel de agentes de cuidado e zelem para que os ambientes sejam seguros e livres de toda e qualquer manifestação de abuso.

3. Colégio Jesuítas: uma tradição viva no século XXI – Comissão Internacional do Apostolado da Educação Jesuíta, 2019.

O documento

Na introdução aborda-se o dever de cuidar, segundo o dinamismo do Evangelho, na fé, esperança e amor. Não basta que nossas ações sejam úteis, boas, necessárias e até pareçam corretas, como insiste o Papa Francisco. Para que elas tenham "sabor a Evangelho" é condição essencial que estejam alimentadas pela sabedoria, oração, escuta atenta, comunhão fraterna, à luz de Jesus – o Bom Pastor. Esse espírito é mantido segundo o compromisso do cuidar e da ética do cuidado.

O capítulo I apresenta de forma sintética o conjunto legislativo que trata sobre a defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

O capítulo II explicita a cultura do cuidado como parte integrante da missão da Igreja e da Companhia de Jesus, segundo a premissa de tornar a segurança e o bem-estar contínuos das crianças e adolescentes, o foco principal da tomada de decisões. Cada educador tem a responsabilidade pela sua conduta e deve seguir os protocolos de prevenção apresentados.

O capítulo III traz orientações necessárias para responder com justiça e verdade às vítimas de abuso. Oferece os procedimentos a serem seguidos diante de suspeitas ou denúncias de abuso sexual.

Estão incluídos como anexo a transcrição de algumas das leis citadas no capítulo I, a listagem de órgãos defensores dos direitos da criança e do adolescente, o Motu Proprio do Papa Francisco "Sobre a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis", e o Motu Proprio "Vos estis lux mundi".

Introdução

O DEVER DE CUIDAR SEGUNDO O DINAMISMO DO EVANGELHO

1. A Companhia de Jesus entende sua missão como uma defesa incondicional da dignidade de toda pessoa humana e de seus direitos, especialmente das pessoas mais vulneráveis[4]; como são as crianças e os pobres. Ela se une a toda a sociedade ao condenar, radicalmente, todo abuso sexual, de poder e de consciência, une-se a todos os esforços contemporâneos em vista de evitá-los e preveni-los; e, quando isso acontecer, dispõe-se prontamente para cuidar das vítimas e reabilitar as pessoas implicadas.

2. No entanto, diante das duras experiências de abuso sexual, constata-se que a proteção de pessoas vulneráveis, a cura das vítimas de abuso e a renovação da Igreja como Corpo de Cristo não dependem apenas dos esforços humanos, mas da graça de Deus. Nesse processo de cura e reconciliação, são centrais: a disposição, compromisso e resolução de todos os cristãos, para passar por conversões profundas, enraizando suas vidas em Cristo.

3. É preciso que todos estejamos sob o dinamismo do Evangelho, na fé, esperança e amor, para lidarmos, acima de tudo, com o sofrimento humano. Pois a misericórdia de Deus é mais forte que a raiva; o perdão de Cristo, mais poderoso que a vergonha, e a justiça e compaixão entre os discípulos de Cristo têm poder transformador. O que move os cristãos da dor para a esperança é a fé. E a esperança, por sua vez, é o que transforma a devastação humana em vida nova, em novas possibilidades, e a cura e reconciliação se revelam como experiência de ressurreição.[5]

4. Para o propósito dessa política de proteção e salvaguarda, será preciso, prioritariamente, pautar o nosso agir em conformidade com o dinamismo do Evangelho e de sua justiça, e os princípios da ética do cuidado. Uma vez que não basta que nossas ações sejam úteis, boas, necessárias e até pareçam corretas, como insiste o Papa Francisco. Para que elas tenham "sabor a Evangelho" é condição essencial que estejam alimentadas pela sabedoria, oração, escuta e comunhão fraterna[6]; e que se nutram da presença de Jesus, como Bom Pastor.

4. Ver definição no n.16, c.
5. Protecting Minors from Sexual Abuse. A Call to the Catholic Faithful in Canada for Healing, Reconciliation, and Transformation. Canadian Conference of Catholic Bishops, Ottawa, 2018. Para o conjunto deste documento, também: Policy for safeguarding children and Vulnerable Adults. The Australian Province of the Society of Jesus Professional Standards Office, 2015.
6. Papa Francisco, Carta aos Bispos da Conferência Episcopal dos Estados Unidos da América do Norte, 01/01/2029.

5. A postura de uma vigilância constante, de uma coragem sem limites, de um amor paciente para com seu rebanho, eram qualidades necessárias do pastor, desde o Antigo Testamento. Por isso, o verdadeiro pastor se distingue do mercenário, que age movido somente pelos seus próprios interesses, e foge quando há perigo iminente (cf. Jo 10,12). "Eis o que diz o Senhor Javé: ai dos pastores de Israel que só cuidam do seu próprio pasto. Não é seu rebanho que devem pastorear os pastores? " (Ez 34,2).

6. Jesus se revela como Bom Pastor que arrisca sua vida para buscar e salvar a ovelha que se extraviou (Mt 18,12; Lc 15,4); tem compaixão do povo, porque são como ovelhas sem pastor (Mc 6,34; Mt 9,36). Os discípulos são seu pequeno rebanho (Lc 12,32). E prevê que, uma vez que o pastor esteja ferido, as ovelhas serão dispersas (Mc 14,27). Ele é o Pastor das almas (I Pd. 2,25) e o grande Pastor das ovelhas, que Deus ressuscitou dos mortos (Hb 13,20).

7. Na medida em que somos pastores uns dos outros, tendo Jesus como Bom Pastor de todos, assumimos o compromisso de cuidar, como Jesus nos ensinou com o testemunho de sua vida[7]:

   a) O agir segundo o cuidado é a dimensão humanizadora por excelência, de todo ser humano. Ele se fundamenta em três dimensões: na vulnerabilidade e interdependência de todos os seres vivos; na dialogicidade da relação Eu-Tu (Nós-Outros), cujo clima é a amizade[8]; e na intercambialidade mútua de dar e receber. Jesus é a plena realização dessa dimensão humanizadora pelo cuidado, pelo mergulho divino em nossa condição humana, por meio do esvaziamento gratuito e amoroso de Deus, e do desapego de si da própria divindade, para se fazer servo de todos (Fil 2, 6-11);

   b) Cuidar envolve a percepção, a escuta atenta e a receptividade à capacidade de se expressar do ser fragilizado, vulnerável, atravessado pelo sofrimento.

7. Roteiro seguido e adaptado de "Implicações éticas do paradigma do cuidado", impresso sem data, de P. José Roque Junges SJ.
8. "Temos de nos mostrar irmãos dos homens, se queremos ser pastores, pais e mestres. O clima do diálogo é a amizade; melhor, o serviço. Tudo isto devemos recordar e esforçar-nos por praticar, segundo o exemplo e o preceito que Cristo nos deixou (Jo 13, 14-17)". Paulo VI, Encíclica Ecclesiam Suam, n.49. Citado pelo Papa Francisco, em sua Carta aos Bispos da Conferência Ep. dos Estados Unidos, cf. supra.

Jesus realiza essa atitude cuidadora quando se sente tocado no meio da multidão pela mulher hemorroíssa. Ela se aproxima por detrás dele, pois faltava-lhe a coragem de se apresentar diante de Jesus, para lhe pedir o que necessitava. "Dizia ela consigo: Se tocar, ainda que seja na orla do seu manto, estarei curada" (Mc 5, 28). Ao sentir que uma força saíra dele – e ao perguntar abertamente "quem tocou minhas vestes? " – Jesus oferece a oportunidade à mulher de sair de seu silêncio, de sua humilhação e culpa. Apavorada e trêmula, a mulher se atira aos pés do Mestre, para contar- -lhe toda a verdade de sua dor. A resposta de Jesus é plenamente integradora: "Filha, a tua fé te salvou. Vai em paz e sê curada do teu mal" (Mc 5,34). Jesus a liberta do silêncio, da doença, da culpa e da humilhação, por meio da plena receptividade à capacidade de se expressar da pessoa fragilizada. É o cuidado que cria as condições para sair da cultura do silêncio; é o que abre para a narração, e isso tem efeito terapêutico libertador;

c) O cuidado é uma modalidade de intercâmbio, em que o diálogo não é só de palavras, mas se dá por gestos e atitudes manifestas, por meio da delicadeza, em que as interioridades se comunicam. Jesus acolhe o gesto da pecadora pública, que se aproxima por detrás dele, com um vaso de alabastro cheio de perfume e se desfaz em prantos. "Suas lágrimas banhavam os pés do Senhor e ela os enxugava com os cabelos, beijava-os e os ungia com o perfume" (Lc 7,38). Jesus acolhe o gesto da mulher, como de verdadeira hospitalidade, e declara ao fariseu que o convidou: "Por isso te digo: seus numerosos pecados lhe foram perdoados, porque ela tem demonstrado muito amor. Mas ao que pouco se perdoa, pouco ama. E disse a ela: Perdoados te são os pecados" (Lc 7,47-48);

d) Cabe ao cuidador agir com toda atenção, cuidar do bem-estar das pessoas vulneráveis, em estado permanente de vigília, para afastar toda e qualquer ameaça de males; tem como princípio o viver bem e terá de considerar os aspectos psíquico, somático e espiritual, de forma unitária e articulada, plenamente integradora de todas as dimensões (institucionais, pessoais, sociais e eclesiais). Jesus nos mostra isso quando atende a súplica de um leproso e o cura. "Jesus compadeceu-se dele, estendeu a mão, tocou--o e lhe disse: "Eu quero, sê curado" E imediatamente desapareceu dele a lepra e foi purificado. Jesus o despediu imediatamente: "Vê que não o digas a ninguém; mas vai,

mostra-te ao sacerdote e apresenta, pela tua purificação, a oferenda prescrita por Moisés para lhe servir de testemunho" (Mc 1,41-44). Sem essa certificação dos sacerdotes, não era possível voltar à vida digna, social e religiosa, no meio dos demais; o cuidado de Jesus faz do que é intocável, uma pessoa digna de o ser; e a cura, mais uma vez, não é só da doença em si, mas do seu estigma religioso e social, que fazia do leproso um morto-vivo;

e) É imperativo para quem cuida levar em consideração a singularidade de cada pessoa. Jesus age com imensa delicadeza quando cuida do surdo-mudo, e o tira do meio da multidão, para evitar qualquer constrangimento. "Jesus tomou-o à parte dentre o povo, pôs-lhe os dedos nos ouvidos e tocou-lhe a língua com saliva". Após o "éfeta!" de Jesus, o surdo-mudo se viu plenamente curado (Mc 7,33-35);

f) O agir cuidador alimenta nas pessoas confrontadas com sua vulnerabilidade e sofrimento, uma atitude de compreensão da vida, que integra o passado e dá sentido à esperança, de modo a contribuir para criar uma expectativa positiva quanto ao futuro. Jesus faz assim quando ensina a Parábola do Pai Misericordioso, ao narrar a alegria do Pai em recuperar com vida aquele que havia se perdido no estrangeiro e se degradado. A festa em sua homenagem inaugura um futuro iluminado pela esperança, o amor e o cuidado. "Convinha, porém, fazermos festa, pois este teu irmão estava morto, e reviveu; tinha se perdido, e foi achado" (Lc 15,32);

g) Agir segundo o cuidado é viver e praticar a bem-querença, a benevolência, o bem-fazer de pessoas vulneráveis, sobretudo de crianças e pobres. Jesus repreende os discípulos e acolhe as crianças para abençoá-las: "Deixai vir a mim os pequeninos e não os impeçais, porque o Reino de Deus é daqueles que se lhes assemelham" (Mc 10,14); assim como proclama "Bem-aventurados os que têm um coração de pobre, porque deles é o Reino dos céus!" (Mt 5,3);

h) Cuidar é assumir o imperativo de tornar-se responsável pela situação do outro. Todo agir cuidador parte de uma assimetria de condição das pessoas vulneráveis. Deve, por isso, na medida do possível, promover com cuidado e respeito, a autonomia da pessoa recebedora das atenções. Jesus nos ensina isso na parábola do Bom Samaritano. "Chegando

àquele lugar, viu-o e moveu-se de compaixão. Aproximando-se, atou-lhe as feridas, deitando nelas azeite e vinho; colocou-o sobre a sua própria montaria e levou-o a uma hospedaria e tratou dele. No dia seguinte, tirou dois denários e deu-os ao hospedeiro, dizendo-lhe: Trata dele e, quanto gastares a mais, na volta te pagarei." (Lc 10, 33-35). Na relação com pessoas vulneráveis, trata-se, ao mesmo tempo, de não criar dependência infantil, nem abandonar ninguém na sua fragilidade ou dor;

i) Quando ocorre a assimetria da condição do outro que se mostra vulnerável, a atitude a ser almejada é a da experiência real de simetria da igualdade nas relações pessoais e interpessoais, pautada pelo diálogo e pela delicadeza. Essa igualdade nas relações se funda na condição de todos sermos vulneráveis; na igualdade de dignidade da pessoa humana e no reconhecimento de seus direitos. Em Jesus, essa igualdade nas relações vem pautada pela amizade e pelo serviço. Supõe, porém, a submissão a ele como discípulo e discípula. "Já não vos chamo servos – diz Jesus – porque o servo não sabe o que faz o seu senhor; mas chamei-vos amigos, porque tudo quanto ouvi de meu Pai vos dei a conhecer" (Jo 15,15);

j) O agir cuidadoso implica no exercício de proximidade atenta e distanciamento respeitoso, negando a distância da indiferença ou o excesso invasivo de presença. O horizonte de atenção é o da autonomia. Jesus nos mostra isso no diálogo com a Samaritana. A verdade que liberta lhe chega por meio do diálogo e do amor. "Vinde e vede um homem que me contou tudo o que tenho feito. Não seria ele, porventura, o Cristo? Eles saíram da cidade e vieram ter com Jesus" (Jo 4,29-30);

k) Cuidar só será possível por meio da paciência e da gratuidade de ofertar o tempo necessário ao outro; Jesus se faz hóspede do publicano Zaqueu, para cuidar dele, oferecer-lhe hospitalidade incondicional e plena alegria. "Hoje entrou a salvação nesta casa, porquanto também este é filho de Abraão" (Lc 19,1-10);

l) Agir segundo o cuidado demanda que se valorize atentamente o momento quando uma pessoa fragilizada e ferida pela sua dor, dá o passo adiante, para se expor e expor o que feriu sua dignidade e a fez em pedaços. Significa socorrer a pessoa vulnerável, em busca da cura

plena. Cabe então estender as mãos e exercer a escuta cuidadosa, para ajudar a vítima na reedificação de sua integridade e na reconstrução de si. Jesus age como grande cuidador quando atiram diante dele a mulher acusada de flagrante adultério, prestes a ser apedrejada. "Mulher, onde estão os que te acusavam? Ninguém te condenou? Respondeu ela: Ninguém, Senhor. Disse-lhe então Jesus: Nem eu te condeno. Vai e não tornes a pecar" (Jo 8, 10-11);

m) Cuidar é manter a postura atenta de criar simpatia, estar em sintonia, por ligação e entrelaçamento, com os mais vulneráveis. A confiança criada pelo cuidado gera solicitude e ternura, como no encontro entre Jesus e a mulher que derrama em sua cabeça todo o frasco de perfume de nardo puro, de grande valor, durante o último jantar em Betânia. Aos que se irritaram com a mulher, Jesus responde: "Deixai-a. Por que a molestais? Ela me fez uma boa obra.(...) Em verdade vos digo: onde quer que for pregado em todo o mundo o Evangelho, será contado para sua memória o que ela fez" (Mc 14,5.9). Essa mulher cuidou de Jesus, ao oferecer-lhe, pela abundância simbólica do perfume, amor, compreensão e paz, a quem estava perto de morrer; quem age assim realiza uma obra divina;

n) Cuidar é uma arte, que exige a aquisição de técnica; implica o exercício da intuição, da sensibilidade e da criatividade, para gerar a oferta de compreensão e paz às pessoas vulneráveis. Cuidar exige, na perspectiva institucional, uma política efetiva de cuidado e de solidariedade. Essa política terá de contemplar a visão evangélica da misericórdia e justiça, que envolve a cura e a reconciliação;

o) Uma política cuidadora e de solidariedade será capaz tanto de criar ambientes seguros e protegidos para todos, quanto de gerar encontros de abertura e diálogo com as vítimas de abuso, em que a preocupação maior se ancorará menos na responsabilização e mais na preocupação com a cura – como Jesus a praticava – e o acompanhamento das pessoas abusadas, no espírito do amor cristão.

Capítulo I

MARCO LEGISLATIVO

8. O marco histórico da defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente se deu na Convenção da ONU[9] em 1989. A Assembleia promulgou um texto jurídico que foi ratificado pelo Brasil em 1990. No texto, o tema da pedofilia foi abordado no artigo 19, onde os Estados se comprometeram a tomar "medidas administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental (...)"

9. Contudo, destacamos que a Constituição de 1988[10] já tinha elaborado um novo conceito da criança como sujeito de direito, presente no seu artigo 227: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

10. Como reflexo da Constituição Cidadã brasileira e da Convenção da ONU, foi aprovado o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069[11], de 13 de julho de 1990, que contém medidas que podem ser adotadas visando à proteção integral das crianças e adolescentes. Nele, os artigos 240 e 241 apresentam as penalidades dos abusadores de crianças e adolescentes.

11. É importante destacar que o Código Penal brasileiro, datado de 1940, apresenta sanções nos seus artigos 213 (estupro) e 214 (atentado ao pudor), que foram atualizados na Lei 12.0158[12], de 07 de agosto de 2009, abordando, então, Dos Crimes contra a Liberdade Sexual.

12. A Lei 13.010/2014[13] "Lei do Menino Bernardo", também chamada "LEI DA PALMADA", faz "previsões para o trato de casos em que são constatados maus-tratos a crianças e adolescentes, definindo os termos castigo físico e tratamento cruel, bem como medidas a serem tomadas pelo Conselho Tutelar e Poder Público em caso de constatação de maus-tratos."[14]

9. https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca
10. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
11. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
12. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2
13. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm
14. https://jus.com.br/artigos/30179/observacoes-prefaciais-a-lei-13-010-2014-lei-menino-bernardo

13. A lei 13.185/2015[15] considera "intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas" (art. 1).

14. Outra legislação recente que trata da temática violência, e que tem o objetivo de normatizar e organizar o Sistema de Garantia de Direitos no caso das Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é a lei 13.431/2017[16] . Essa lei visa criar mecanismos para prevenir e coibir a violência e sugere os fluxos de atendimento. A partir desse instrumento no Brasil já se tem construído centros integrados, onde os serviços atuam em rede, oferecendo um atendimento de qualidade às Crianças e Adolescentes.

15. Portanto, existem leis que protegem e promovem a garantia dos direitos das crianças e adolescentes e estas ajudam no enfrentamento dessa questão tão sensível e demandante de ações firmes e permanentes, em vista de propiciar ambientes seguros e sadio para todos.

15. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm
16. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

Capítulo II

A CULTURA DO CUIDADO COMO PARTE INTEGRANTE DA MISSÃO

> "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". (Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 5º)

16. **Para efeitos destas normas, entende-se por:**

a) **Educador**: toda e qualquer pessoa que trabalha ou presta serviços, remunerados ou voluntários, numa Unidade Educativa de Fé e Alegria ou da Rede Jesuíta de Educação Básica;

b) **Criança e adolescente**: considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade;

c) **Pessoa Vulnerável**: toda a pessoa em estado de enfermidade, deficiência física ou psíquica, ou de privação da liberdade ou pessoal que, de fato, mesmo ocasionalmente, limite a sua capacidade de entender ou querer ou, em todo o caso, de resistir à ofensa;

d) **Material Pornográfico Infantil**: qualquer representação dum menor, independentemente do meio utilizado, envolvido em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, e qualquer representação de órgãos sexuais de menores para fins predominantemente sexuais;

e) **Abuso sexual**: situação em que uma criança ou adolescente é invadido em sua sexualidade e usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho. Pode incluir desde carícias, manipulação dos genitais, voyeurismo, exibicionismo ou até o ato sexual com ou sem penetração;

f) **Assédio sexual**: é um dos tipos de abuso sexual. No assédio a agressão existe mesmo sem o contato físico, uma vez que pode acontecer por

meio de palavras e gestos constrangedores, brincadeiras de cunho sexual, observações sobre partes do corpo, pressão psicológica, etc. Também pode acontecer por meio de tentativa de toques e avanços sem permissão da outra pessoa.

Procedimentos de prevenção

17. A defesa das crianças e adolescentes faz parte integrante da missão da Igreja e da Companhia de Jesus, e está firmemente radicada na convicção de que cada pessoa é singularidade irredutível; nasce livre e igual em dignidade e direitos; tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (Declaração Universal dos Direitos Humanos, Art. I e III), e tem um valor único enquanto criada à imagem e semelhança de Deus.

18. De tal modo que todos educadores têm o dever moral (em cada cultura local específica) e o imperativo ético (na perspectiva universal dos Direitos Humanos e da unidade do gênero humano, como defende o Concílio Vaticano II) de cuidar, apoiar e proteger crianças e adolescentes, com quem estão profissional e pastoralmente envolvidos ou estão em contato continuado, para promover o seu pleno desenvolvimento humano e espiritual, de modo adequado ao seu gênero, idade e cultura. Comprometem-se, desta forma, em criar e manter ambientes que ofereçam a todas as crianças e adolescentes confiança e segurança incondicionais.

19. Jamais deve ocorrer entre educadores a serviço de uma Unidade de Educação e/ou Assistência Social da Companhia de Jesus:

    a) Agredir fisicamente ou abusar verbalmente de uma criança, ou adolescente;

    b) Envolver-se em aliciamento e/ou contato sexual com uma criança ou adolescente;

    c) Envolver-se em comentários e/ou conversas impróprias, ou que possam ser interpretadas como tal, com crianças e adolescentes;

    d) Desenvolver relações com crianças e adolescentes que possam ser consideradas de alguma forma como exploradoras ou abusivas;

e) Agir de maneiras abusivas ou de um modo que coloque a criança ou adolescente em risco de abuso;

f) Fornecer álcool, tabaco ou medicamentos sem prescrição a menores de 18 anos;

g) Tocar uma criança ou adolescente de maneira sexualmente sugestiva ou de uma maneira que possa ser interpretada como tal;

h) Realizar qualquer tipo de carícias ou contato físico com crianças ou adolescentes em suas partes íntimas e, em geral, em todo seu corpo como estratégia de sedução e de conquista.

20. Para o propósito desta política cuidadora, de proteção contra abuso sexual, de poder e de consciência, e de salvaguarda de direitos; e para agir no melhor interesse de crianças, adolescentes e adultos vulneráveis, torna-se imperativo:

a) Tornar a segurança e o bem-estar contínuos das crianças e adolescentes, o foco principal da tomada de decisões, tendo em vista a preocupação com a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis e dos adultos vulneráveis;

b) Para agir, adequadamente, em nossa missão os educadores devem fornecer, por seu próprio comportamento, exemplo de boa conduta em todos os momentos;

c) Todos se comprometam a ajudar crianças e jovens a desenvolverem uma consciência e compreensão de seus próprios direitos e respeito pelos direitos dos demais.

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos é uma forma de intervenção social planejada, da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, realizada em grupo, com a finalidade de prevenir situações de risco social, fortalecer as relações familiares e comunitárias, promover a integração das pessoas e a troca de experiências, focando a importância da vida coletiva. O Serviço possui um caráter preventivo, pautado na defesa e afirmação de direitos e no desenvolvimento de capacidades dos usuários, e orienta os usuários na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais, coletivas e familiares. Podem participar crianças, jovens e adultos; pessoas com deficiência; pessoas que sofreram violência, vítimas de trabalho infantil, jovens e crianças fora da escola, jovens que cumprem medidas socioeducativas, idosos sem amparo da família e da comunidade ou sem acesso a serviços sociais, além de outras pessoas inseridas no Cadastro Único.

Protocolo

21. As ações preventivas contribuem para reduzir situações que afetam os direitos humanos e a dignidade das pessoas, promovendo o bem-estar e a segurança de todos, especialmente das crianças e adolescentes. Sublinhamos que o desenvolvimento das habilidades humanas de crianças e adolescentes supõem ambientes salutares e estruturas seguras.

22. Propomos algumas orientações que contribuem na prevenção da violência e do abuso contra crianças e adolescentes, considerando tempos, espaços e pessoas envolvidas em nossos centros educativos.

I. Das competências

Dos Diretores-Presidentes de Fé e Alegria e da Rede Jesuíta de Educação Básica

23. Os Diretores-Presidentes são responsáveis por fazer cumprir as normas e orientações deste documento e devem:

a) Zelar para que todas as Unidades cumpram com as normas e orientações deste documento;

b) Zelar para que todos os educadores passem pelo processo formativo indicado nesse documento;

c) Informar para o Delegado Provincial para a Proteção de Menores e Pessoas Vulneráveis a existência de denúncia e/ou algum caso de abuso nas comunidades educativas das redes;

d) Tomar as medidas necessárias se a denúncia e/ou caso de abuso envolver a Direção Geral / Coordenação de alguma Unidade;

e) Acompanhar as equipes das Unidades durante o processo de investigação de alguma denúncia e/ou caso de abuso.

Da Direção Geral / Coordenação das Unidades

24. A Direção Geral das Unidades da RJE / Coordenação das Unidades de Fé e Alegria são as instâncias responsáveis diretamente pelo cumprimento das normas e orientações deste documento e devem:

a) Fazer cumprir todas as normas e orientações deste documento;

b) Nomear, exonerar, substituir e acompanhar os membros da Comissão Permanente do Cuidado da Unidade;

c) Nomear, exonerar, substituir e acompanhar o Coordenador da Comissão Permanente do Cuidado da Unidade;

d) Fazer com que todos os educadores da Unidade façam a formação indicada por este documento;

e) Zelar para que todos os educadores da Unidade recebam um exemplar deste documento e assinem o termo de recebimento do mesmo;

f) Criar e publicar para a comunidade educativa da Unidade o canal para recebimento de denúncias;

g) Aplicar medidas cautelares diante das situações investigadas e/ou de flagrante delito;

h) Definir a estrutura de apoio, quando necessário, para as vítimas de abuso;

i) Receber o relatório final da investigação e fazer os encaminhamentos necessários, em conformidade com a legislação vigente e em harmonia com o Direito Canônico;

j) Informar ao Diretor-Presidente de Fé e Alegria ou da Rede Jesuíta de Educação Básica a existência de denúncia e/ou algum caso de abuso envolvendo membros da comunidade educativa;

k) Informar ao Delegado Provincial para a Proteção de Menores e Pessoas Vulneráveis a existência de denúncia e/ou algum caso de abuso envolvendo jesuíta da comunidade educativa.

II. Constituição da Comissão Permanente do Cuidado

25. Todas as Unidades Educativas da Rede Jesuíta de Educação deverão ter uma Comissão Permanente do Cuidado, composta por:

a) um(a) professor(a);

b) um(a) psicólogo(a);

c) um gestor(a);

d) representante do serviço jurídico;

e) representante do serviço de comunicação.

26. A Direção Geral da Unidade pode incluir outros membros na Comissão *(ad hoc)* ou propor ajustes de acordo com a estrutura local. Esses ajustes precisarão ser validados pelo Diretor-Presidente da Rede.

27. Todas as Unidades Educativas da Fundação Fé e Alegria deverão ter uma Comissão Permanente do Cuidado, composta por:

a) um(a) assistente social;

b) um(a) educador(a) social;

c) um(a) pedagogo(a);

28. A Coordenação da Unidade pode incluir outros membros na Comissão *(ad hoc)* ou propor ajustes de acordo com a estrutura local. Esses ajustes precisarão ser validados pelo Diretor-Presidente da Fundação.

29. A Comissão Permanente do Cuidado terá como tarefa:

    a) Garantir o seguimento deste protocolo;

    b) Fazer e/ou assessorar as investigações internas, coletar provas e realizar outras atividades para a apuração dos fatos[17];

    c) Orientar Direção Geral / Coordenação sobre os procedimentos necessários, preservando a intimidade, a privacidade e os dados dos envolvidos;

    d) Elaborar relatório final a ser entregue para a Direção Geral / Coordenação da Unidade, com parecer, orientações e medidas que poderão e/ou deverão ser tomadas pela Direção Geral / Coordenação;

    e) Apresentar medidas de acolhimento, acompanhamento e ajuda às possíveis vítimas;

    f) Receber as denúncias;

    g) Acompanhar e orientar a assessoria de imprensa e comunicação.

30. Todas as reuniões da Comissão devem ser registradas em ata e assinadas por todos os participantes.

31. Esta Comissão se submete diretamente à Direção Geral / Coordenação da Unidade ou ao Diretor-Presidente de Fé e Alegria ou da Rede Jesuíta de Educação Básica, caso seja necessário.

17. Orientações para a realização da investigação prévia são encontra no vade-mécum de juho de 2020, publicado para Congregação para a Doutrina da Fé "sobre alguns pontos de procedimento no tratamento dos casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos"

III. Desenvolvimento e cultivo de uma cultura do cuidado

32. É de fundamental importância desenvolver uma cultura institucional, em que as crianças e os jovens possam falar abertamente sobre suas interações com adultos e outras pessoas e para isso é importante que os centros educativos possam:

a) Estabelecer espaços formativos para que toda comunidade educativa possa refletir sobre o tema;

b) Fornecer às crianças e jovens informações sobre como, onde e de quem buscar ajuda, sempre que estiverem passando por sérios problemas;

c) Criar canal interno que possibilite o envio de denúncias de forma sigilosa e segura.

IV. Considerações sobre o relacionamento dos educadores com Crianças e Adolescentes

33. Os educadores são peça chave para a construção de um espaço educativo seguro e saudável. Nesse espaço de vivências é importante lembrar que devemos:

a) Assegurar que os espaços de salas de atendimento para entrevista ou aconselhamento sejam de discrição, mas não isolados. Elas devem permitir a visibilidade desde o exterior do ambiente.

b) Estar atentos aos que realizam acompanhamento pessoal ou espiritual às crianças e adolescentes, pois esses profissionais devem ter Formação Específica e credenciamento na área;

c) Ter um olhar atencioso e sem pré-julgamentos, no processo de acompanhamento formativo dos estudantes, sobretudo se há indícios ou identificação de situações peculiares da parte do estudante;

d) Manter limites adequados com os estudantes em questões de gestos, proximidade, comunicação, linguagem e expressões afetivas;

e) Ser cautelosos com os gestos de afeto que envolvem contato físico, pois esses não devem ocasionar desconforto à criança ou adolescente e, devem estar livres de toda ambiguidade de maneira que sempre possam ser bem interpretados tanto da parte do destinatário quanto pelos demais;

f) Utilizar com os estudantes linguagem clara e direta e que não oportunize interpretações ambíguas, como de cunho afetivo sexual;

g) Não trocar mensagens pessoais e individuais nas redes sociais, e-mails, aplicativos de mensagens, etc. Em caso de necessidade de comunicação externa ao espaço educativo, devem ser utilizados os canais de comunicação institucionais e os responsáveis e famílias estarem sempre copiados para sua ciência.

34. Toda a Comunidade Educativa deve estar atenta a atitudes não apropriadas em vista de um ambiente sadio. É preciso ser sensível aos possíveis sinais de trauma ou violência das pessoas vulneráveis, ou até mesmo de pedido de ajuda.

35. Todos os educadores são responsáveis por sua conduta profissional em relação às crianças, aos jovens e adultos vulneráveis;

36. As relações interpessoais entre menores de idade e adultos não podem derivar ou interferir nos processos afetivo-sexuais (cortejo, sedução, namoro, etc.)

37. Caso um professor precise ir à casa do estudante, deve permanecer sempre na presença dos responsáveis e nunca estar a sós ou com a porta fechada com uma criança ou adolescente.

Por uma boa prática na gestão de conduta profissional

Cabe a cada um/uma avaliar sua conduta, ética e profissional, em relação às crianças, jovens e adultos vulneráveis. Estas questões podem ajudar:

1.Trato de maneira diferente alguma criança ou adolescente, de modo a privatizar a relação, distinta, portanto, de outras pessoas sob as mesmas circunstâncias?

2. O modo de me vestir/mostrar e a disponibilidade/uso de linguagem são diferentes do modo normal e comum quando estou no trato com uma criança ou adolescente?

3. Eu me comportaria de uma determinada maneira, em relação a uma criança ou adolescente, se outra pessoa estivesse presente?

4. Se eu observasse a mesma conduta que tenho, em outro adulto, ela seria tolerável para mim?

5. As consequências de minhas ações podem ter resultados muito negativos para a criança ou adolescente?

(Adaptado de: Policy for safeguarding children and Vulnerable Adults. The Australian Province of the Society of Jesus. Professional Standards Office, 2015).

V. Contatos de emergência

38. Cada Unidade deve dispor de uma lista de nomes e contatos de familiares e profissionais da área jurídica, assistência social e da saúde, a quem se possa recorrer em caso de emergência.

VI. Mapear espaços vulneráveis

39. Dentro das estruturas físicas das instituições educativas, deve-se identificar os lugares que possam facilitar situações de abuso e violência contra crianças e adolescentes. Caso sejam identificados tais lugares e seus riscos a comunidade educativa, deve-se estabelecer planos de ação para eliminá-los ou reduzir ao máximo possível.

40. O uso de tecnologias para monitoramento eletrônico dos espaços físicos das Unidades é um meio de grande ajuda na garantia da segurança e prevenção, principalmente nas áreas mais vulneráveis.

41. Entre os espaços de uso comum estão os banheiros que necessitam cuidado especial como:

    a) Fixar nas portas dos respectivos banheiros a placa indicativa, para a visualização clara, do 'masculino' e 'feminino';

    b) Distinguir os banheiros próprios para o uso dos adultos e próprios para o uso dos estudantes;

    c) O uso dos banheiros das crianças e adolescentes deve ser exclusivo a eles e não podem ser utilizados por adultos ou pessoas internas ou externas ao centro educativo.

VII. Orientações para atividades pedagógicas externas

42. Entendemos que todas as atividades promovidas pelos centros educativos da Companhia de Jesus, tanto as realizadas no interior da instituição quanto no exterior a ela, têm o propósito formativo/educativo.

43. Os educadores terão todo cuidado em zelar pelo bom clima institucional e êxito das atividades. Para garantir um relacionamento saudável com as crianças e adolescentes é preciso estar atento às seguintes orientações:

    a) O educando deve portar a autorização por escrito dos pais e/ou responsáveis;

    b) O educando deve portar a documentação pessoal;

    c) Os responsáveis devem ter informação escrita sobre quem são os educadores/adultos responsáveis, do local da atividade e os contatos, em caso de emergência;

    d) Os Educadores devem portar os contatos dos estudantes e seus responsáveis, para caso de emergência;

e) Assegurar que os lugares de alojamento e banheiros estejam devidamente diferenciados por sexo e idade, tanto para educadores/adultos como para as crianças e adolescentes;

f) Assegurar o cuidado no espaço de alojamento ou quartos;

g) O educador/adulto nunca poderá dividir o quarto com algum estudante;

h) Deve-se ter todo cuidado para não receber crianças ou adolescentes nos quartos individuais;

i) Em caso de alojamentos coletivos, a presença do educador/adulto pode ser requerida, mas ciente do devido cuidado;

j) Os educadores/adultos devem manter o cuidado e a atenção durante todo período em que se realiza a atividade;

k) Pelo menos dois adultos devem estar presentes em todos os momentos durante um programa, evento ou ministério envolvendo crianças e adolescentes.

VIII. Processo seletivo de educadores

44. Recrutar pessoas para as nossas obras e ministérios deverá requerer alguns cuidados a serem seguidos, quando se trata de proteger crianças e jovens e salvaguardar sua integridade e direitos:

a) Assegurar que as pessoas que se candidatam a um cargo ou ofício em nossas instituições preencham um formulário de requerimento e declaração de idoneidade;

b) Em entrevista com os requerentes, fazer perguntas apropriadas, que favoreçam conhecer melhor seu perfil psicológico e sua maturidade;

c) Realizar testes que ajudem a conhecer o perfil psicológico e de maturidade, quando a equipe da Unidade considerar necessário, levando em conta as atividades que serão realizadas pelo candidato;

d) Apresentar aos que forem selecionados, uma carta de comprometimento com os direitos das crianças, adolescentes e adultos vulneráveis, além dos valores próprios da Companhia e de cada instituição sob sua responsabilidade.

IX. Formação e Atualização Contínuas

45. A formação dos educadores é parte da estratégia para capacitação no trabalho de prevenção e cuidado para evitar abusos. Diante disso, é necessário que todas as Unidades Educativas promovam:

a) Capacitação anual para todos os educadores sobre as Políticas de Proteção de Crianças e Adolescentes;

b) Um processo contínuo de indução do quadro de educadores, para que recebam informações apropriadas e formação no que tange a prevenção do abuso de crianças e adolescentes;

c) Permanente atualização sobre os requisitos das legislações federais, penais e canônicas aplicáveis nesses casos;

d) Após a capacitação, todos os educadores receberão um exemplar da Política Interna de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como assinarão o termo de recebimento e conhecimento do documento.

Capítulo III

PARA RESPONDER COM JUSTIÇA E VERDADE ÀS VÍTIMAS DE ABUSO

Art. 227– "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". § 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
(Constituição Federal do Brasil, 1988. Art. 227, § 4)

46. Configura-se como abuso sexual de crianças, adolescentes ou de pessoas vulneráveis o fato de um adulto recorrer à sedução, à chantagem, às ameaças e/ou à manipulação psicológica com a finalidade de envolver-se em atividades sexuais ou eróticas de qualquer natureza. Mesmo que não ocorra o ato sexual em si, apenas o fato da tentativa já caracteriza o abuso.

47. Muitas vítimas sobreviventes carregam o impacto do abuso para o resto de suas vidas. Requerem, em consequência, suporte contínuo, assistência material e espiritual, e cura. Buscam realizar justiça, e uma oportunidade para restaurar, recompor, dar novo sentido às suas vidas, e assim reparar os danos causados por suas experiências.

48. Responder às queixas de abuso sexual, por meio de procedimentos bem definidos e pela adoção das melhores práticas, é legítimo, porém ainda não é suficiente. Nos tempos atuais, a questão demanda uma maior sensibilidade pastoral, expressada por meio de um espírito de caridade, de boas-vindas e prontidão para responder, segundo a ética do cuidado, às demandas das vítimas abusadas.

49. Os Papas Bento XVI e Francisco realizaram encontros pastorais com as vítimas de abuso, oferecendo-lhes genuína preocupação pastoral e reconhecendo o dano pessoal causado pelo abuso. Tais encontros representam uma importante mudança na atitude da Igreja em relação às vítimas, daquela impulsionada por uma preocupação com a responsabilidade e a autoimagem, para a de uma maior preocupação com

a cura e o acompanhamento das pessoas abusadas, no espírito da caridade cristã. Essa mudança ainda está em processo e demanda esforços para ser devidamente efetivada.[18]

50. A Companhia de Jesus reconhece com dor e profunda vergonha que ela também está sujeita a ocorrências como os delitos de abuso sexual denunciados pelo Papa.

Protocolo

51. Havendo alegações de abuso sexual de uma criança ou adolescente que frequente uma de nossas Unidades Educativas, teremos uma abordagem compassiva, justa, humilde e honesta. Cabe, pois, à Direção / Coordenação da Unidade Educativa, bem como à Direção das Redes de Educação:

a) Casos de violência de criança e adolescente, devem ser PRIORIDADE de atendimento, todos os demais trabalhos devem ser interrompidos para que sejam dados os devidos encaminhamentos;

b) Lidar prontamente, de forma clara e decisiva desde o início, facilitando o recebimento de informações sobre possíveis crimes de abuso;

c) Em qualquer circunstância observar o disposto no item V do Capítulo III deste documento, quanto a comunicação das denúncias para as autoridades de proteção, policiais e de investigações;

d) Cuidar para que os procedimentos estejam prontamente disponíveis em formato impresso, para as pessoas que apresentarem uma queixa ou denúncia de abuso sexual;

e) Assegurar que as vítimas que se apresentam, sejam recebidas por profissional qualificado, em um encontro sem julgamento, em que sejam bem-vindas e apoiadas em sua coragem para se expor e expor suas feridas; que sejam ouvidas com paciência e compaixão;

18. Cf. as Nove Lições de: Protecting Minors from Sexual Abuse. A Call to the Catholic Faithful in Canada for Healing, Reconciliation, and Transformation. Canadian Conference of Catholic Bishops, Ottawa, 2018.

f) Manifestar prontidão para acompanhar a vítima, para que prossiga em sua jornada rumo à cura, ajudando a identificar e abordar suas necessidades de saúde espiritual e mental.

52. Para melhor assegurarmos a proteção e bem-estar de crianças e adolescentes contra qualquer tipo de abuso, destacamos, o passo a passo, de como agir nos casos de suspeita e/ou identificação de abuso, de modo que seja feito o devido encaminhamento, sem que haja exposição e constrangimento das vítimas.

I. Processo interno mediante a recepção da denúncia

53. Toda pessoa que trabalha numa instituição da Companhia de Jesus e tem conhecimento de uma situação de abuso sexual tem a obrigação legal de denunciar casos de abuso sexual, dentro das vinte e quatro horas, a partir do momento em que o fato foi conhecido, devendo informar ao(a) seu(ua) coordenador(a), à Comissão Permanente do Cuidado ou o(a) diretor(a) da Unidade.

54. A denúncia será analisada pela Comissão. Se for necessário, pode ser criada uma comissão especial para investigar um caso específico.

55. É fundamental que a Direção Geral / Coordenação da Unidade seja informada sobre o surgimento de qualquer denúncia imediatamente. A Direção Geral / Coordenação deverá informar à Direção de Fé e Alegria ou da Rede de Educação Básica sobre a denúncia num prazo de até 24h.

56. O profissional autorizado fará o registro da acusação em relatório escrito das conversas realizadas com quem acusou e com a suposta vítima, na presença de um responsável legal ou membro familiar que a vítima se sinta segura.

57. Segundo Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde[19], 58% dos casos envolvendo o abuso sexual de crianças e 69% dos casos envolvendo o abuso sexual de adolescentes acontecem na residência da vítima. Portanto, é preciso saber da vítima a pessoa com a qual se sinta segura antes de fazer o chamamento de familiares.

19. https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf

58. O relatório deve ser assinado por todos os que participam da coleta de informações. Caso alguém se recuse a assiná-lo, a explicação da negação deverá ser pedida e registrada nesse mesmo relatório.

59. Deve-se criar um expediente com a acusação e, nessa pasta, guardar toda a informação correspondente:

    a) Nomes das possíveis vítimas, idade atual e idade na que presumivelmente ocorreram os fatos que motivam a acusação;

    b) Endereço físico e telefone das possíveis vítimas e do acusado;

    c) Datas aproximadas do abuso alegado;

    d) Natureza, tipo e localização do abuso;

    e) Ações tomadas diante da denúncia, com as respectivas datas e pessoas envolvidas;

    f) Todos os demais detalhes adicionais que se julgue conveniente.

60. É importante destacar que toda informação é sigilosa, que ações precipitadas deverão ser evitadas e que a presunção de inocência é direito fundamental.

61. Caso a denúncia de um episódio de abuso seja feita publicamente, a Unidade deverá fazer comunicação aberta à comunidade educativa apresentando os procedimentos práticos, previstos neste protocolo, adotados tanto para a prevenção como para a investigação e reparação do caso denunciado.

II. Procedimentos sobre os denunciados

Quando o denunciado for um estudante

62. Se a denúncia for feita contra um estudante ou usuário de serviços da Unidade Educativa, a Comissão Permanente do Cuidado procederá com os encaminhamentos investigativos descritos neste capítulo para as diferentes situações de denúncias.

63. A Comissão apresentará para a Direção Geral / Coordenação da Unidade a proposta de medidas cautelares e essa decidirá pelas mais adequadas.

64. Se o estudante acusado for menor de idade será necessário fazer o chamamento de um responsável legal ou membro familiar para informar sobre a denúncia.

Quando o acusado for um educador

65. Se o denunciado for um educador a Comissão Permanente do Cuidado apresentará para a Direção Geral / Coordenação da Unidade a proposta de medidas cautelares e essa decidirá pelas mais adequadas.

66. A Comissão procederá com os encaminhamentos investigativos descritos neste capítulo para as diferentes situações de denúncias.

67. A Direção Geral / Coordenação da Unidade pode decidir pela rescisão do contrato por justa causa mediante a apresentação de provas que sustentem a denúncia.

68. Havendo flagrante delito a Direção Geral / Coordenação da Unidade tomará as medidas necessárias para a demissão do educador e encaminhará a denúncia para as autoridades policiais e de proteção das crianças e adolescentes.

Quando o acusado for um jesuíta

69. Qualquer situação que envolva um jesuíta deverá ser comunicada ao Provincial, ou ao Delegado Provincial, e/ou ao Superior da respectiva comunidade do jesuíta, sobre situações de abuso sexual ou quando houver suspeitas bem fundamentadas, manifestações de preocupação e/ou reclamações de conduta imprópria ou de risco.

70. Além do cumprimento das leis civis, a investigação de religiosos deverá seguir o protocolo previsto no Direito Canônico e no Motu Proprio "Vos estis lux mundi", conforme descrito na Política De Proteção de Menores de Idade e Pessoas Vulneráveis da Província dos Jesuítas do Brasil.

Quando o acusado for um prestador de serviço e/ou fornecedor

71. Se o denunciado for um prestador de serviço e/ou fornecedor a Comissão Permanente do Cuidado apresentará para a Direção Geral / Coordenação da Unidade a proposta de medidas cautelares e essa decidirá pelas mais adequadas.

72. A Comissão procederá com os encaminhamentos investigativos descritos para as situações de denúncias.

73. A Direção Geral / Coordenação da Unidade pode decidir pela rescisão do contrato imediatamente mediante a apresentação de provas que sustentem a denúncia.

74. Havendo flagrante delito a Direção Geral / Coordenação da Unidade tomará as medidas necessárias para afastamento do prestador de serviço e/ou fornecedor e encaminhará a denúncia para as autoridades policiais e de proteção das crianças e adolescentes.

Quando o acusado for um familiar da criança ou adolescente

75. Se a denúncia envolver um familiar da criança ou adolescente, a Comissão Permanente do Cuidado fará a análise do caso e apresentará para a Direção Geral / Coordenação da Unidade as providências que deverão ser tomadas.

Quando o acusado for alguém de fora da comunidade educativa

76. Se a denúncia envolver alguém de fora da comunidade educativa a Comissão Permanente do Cuidado fará a análise do caso e apresentará para a Direção Geral / Coordenação da Unidade as providências que deverão ser tomadas.

77. Deve ser dito e explicitado aos acusadores, desde o primeiro encontro, que é seu direito recorrer aos tribunais civis e outro órgão de defesa dos direitos humanos (ver anexo V) para apresentar suas queixas e de modo algum um membro da instituição tentará dissuadir os queixosos de agir de acordo com seus direitos.

78. Desde a recepção da denúncia e a sua comunicação, o acusado é informado que tem direito de defesa, não só pessoalmente, mas também com o auxílio de um advogado ou conselheiro.

79. A Comissão Permanente do Cuidado, junto à Direção Geral / Coordenação da Unidade, deverá avaliar o momento adequado para o afastamento do acusado da instituição.

80. A rescisão do contrato de trabalho não implica no arquivamento dos trabalhos da Comissão.

81. Não é permitido a nenhum membro da Unidade ou em seu nome fazer qualquer tipo de acordo e/ou negociação particular com as pessoas envolvidas.

82. O prazo para conclusão das investigações e apresentação do relatório é de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da denúncia.

III. Procedimentos para os diferentes tipos de denúncia

Por revelação da própria criança ou adolescente

83. Quando o profissional de uma instituição de ensino, ou de qualquer órgão que se tenha contato direto com crianças e adolescentes, receber de forma espontânea o relato de situação que indica abuso (de qualquer natureza), o profissional deve:

a) Encaminhar a criança ou adolescente à Comissão Permanente do Cuidado, que procederá com os encaminhamentos constantes neste documento;

b) Caso isso não seja possível no primeiro momento (pelo sentido de urgência e cuidado), o profissional deve ouvir a criança ou adolescente, sem que faça juízo de valor ou induza a respostas inequívocas, sempre com outro profissional da equipe neste momento de escuta;

c) Após o atendimento de urgência os profissionais deverão elaborar o registro escrito da escuta feita e encaminhar para a Comissão Permanente do Cuidado, que dará continuidade nas investigações;

d) Fazer o chamamento dos responsáveis pelas supostas vítimas para apresentação da denúncia recebida e orientação dos mesmos sobre a observação do comportamento da criança ou adolescente por tempo

acordado junto à instituição. Esta observação se dará no âmbito educativo e familiar. Caso o responsável não acredite na suspeita, deve constar no registro;

e) Para o chamado dos responsáveis, observar o descrito no nº 57 deste documento;

f) Na escuta do relato de abuso deve-se acalmar a criança ou adolescente para que se sinta seguro(a) e confiante.

Por relato indireto

84. Nos casos em que o relato de suspeita ou abuso contra criança ou adolescente chegue por intermédio de terceiros, ou por denúncia anônima nos canais internos ou redes sociais, deve-se tomar as seguintes medidas:

a) Encaminhar o relato para a Comissão Permanente do Cuidado, que procederá com os encaminhamentos constantes neste documento;

b) Fazer o chamamento dos responsáveis pelas supostas vítimas para apresentação da denúncia recebida e orientação dos mesmos sobre a observação do comportamento da criança ou adolescente por tempo acordado junto à instituição. Esta observação se dará no âmbito educativo e familiar. Caso o responsável não acredite na suspeita, deve constar no registro;

c) Para o chamado dos responsáveis, observar o descrito no nº 57 deste documento.

85. Quando o relato apresentar somente o nome do suposto abusador a Comissão Permanente do Cuidado procederá com as investigações para buscar descobrir o nome da criança ou adolescente envolvida na situação e depois da identificação procederá com os encaminhamentos apresentados acima.

86. Não sendo possível identificar o nome da criança ou adolescente, a Comissão deverá continuar com as investigações e apresentar os resultados alcançados através do relatório final.

Por suspeita a partir da observação

87. Na dinâmica das atividades educativas é possível que o educador possa perceber mudanças de comportamentos, através de relatos, ações diferenciadas que possam dar indícios que aquela criança ou adolescente foi vítima de algum tipo de abuso. Diante desta percepção o profissional deve:

a) Encaminhar a criança ou adolescente à Comissão Permanente de Cuidado, que fará os encaminhamentos de acordo com este documento;

b) Fazer o chamamento dos responsáveis pelas supostas vítimas para que oriente os mesmos a observar o comportamento da criança ou adolescente por tempo acordado junto à instituição. Esta observação se dará no âmbito educativo e familiar. Caso o responsável não acredite na suspeita, deve constar no registro;

c) Para o chamado dos responsáveis, observar o descrito no nº 57 desse documento.

IV. Das ações conclusivas nas investigações internas

Se a denúncia não for comprovada

88. A Direção Geral / Coordenação da Unidade determina o arquivamento do caso e faz os encaminhamentos para tornar sem efeito, quando necessário, as medidas tomadas de forma cautelar.

89. Se for constatada que a acusação é falsa, a Direção Geral / Coordenação da Unidade deve proceder para reabilitar a pessoa acusada à instituição.

Se a denúncia for comprovada (com indícios de fato e/ou de autoria)

90. A Direção Geral / Coordenação da Unidade deve:

a) Informar imediatamente à direção nacional de Fé e Alegria ou da RJE;

b) Encaminhar o caso conforme legislação civil e canônica;

c) Garantir o cuidado das pessoas envolvidas;

d) Informar aos responsáveis legais pela criança ou adolescente os procedimentos cabíveis para a situação comprovada.

V. Da comunicação das denúncias para as autoridades de proteção, policiais e de investigações

91. Toda e qualquer denúncia deve ser comunicada ao Conselho Tutelar em até 24h após o seu recebimento.

92. Se for o caso, a denúncia às autoridades policiais e/ou justiça civil deve ser realizada dentro das 24h seguintes ao momento em que o fato foi dado a conhecer.

93. A instituição deve denunciar, em conformidade com a lei penal brasileira, a situação perante as autoridades competentes, seja no Ministério Público, na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso; pelo Disque 100 ou no próprio Conselho Tutelar da respectiva cidade (ver anexo V).

94. Nos casos de abuso com violência física: Encaminhamento à rede de saúde (se for urgência, encaminhar primeiro para a rede de saúde e depois comunicar aos responsáveis). A Instituição pode fazer o B.O. (Boletim de Ocorrência) imediatamente para que seja feito o exame pericial.[20]

Considerações Finais

95. Este documento é voltado para as comunidades educativas das obras da Fundação Fé e Alegria e da Rede Jesuíta de Educação Básica.

96. É dever de todos os educadores das duas redes zelarem pelo cumprimento dos dispositivos deste documento.

97. Este documento deve ser revisado e atualizado de acordo com as necessidades apostólicas e com os dispositivos legais.

20. O exame pericial tem a finalidade de constituir prova de crime, evidenciando se houve ou não. Ele só existe com o boletim de ocorrência.

Província do Brasil – Companhia de Jesus
Fundação Fé e Alegria
Rede Jesuíta de Educação Básica

POLÍTICA INTERNA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Recebimento do Documento

Declaro que recebi o documento Política Interna De Proteção Aos Direitos Da Criança E Do Adolescente. Declaro, da mesma forma, que aceito e compreendo o documento em sua integridade. Comprometo-me a seguir suas diretrizes e protocolos e a informar a meus superiores caso tome conhecimento de algum fato que implique abuso sexual de alguma criança, adolescente ou de pessoa vulnerável.

Local e data _____

Unidade Educativa _____

Nome Completo _____

Assinatura _____

Anexos

I. A pedofilia como transtorno e abuso sexual

A Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde, no item F65. 4, insere a pedofilia na categoria dos Transtornos de Preferência Sexual, e a define como preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade.

Um ato de pedofilia é um transtorno da conduta sexual, e constitui um ato delitivo (sancionado pela lei civil e pela lei eclesiástica) e imoral (que faz mal a uma pessoa) cuja gravidade consiste no abuso de poder e de confiança (da amizade ou da posição social), para agir contra a dignidade sexual do outro. O abuso sexual é delito grave, pelo dano enorme que causa na pessoa abusada, no que diz respeito ao seu desenvolvimento sexual e familiar. E, no caso de um sacerdote ou de um religioso, prejudica gravemente a imagem e a missão de toda a Igreja e a coloca numa situação injusta de juízo, comprometendo a credibilidade de outros sacerdotes.

A pedofilia implica numa relação abusiva do poder, do adulto sobre o menor. A criança ou a pessoa vulnerável normalmente interpreta como afeto as manifestações de proximidade sexual, sem ter a capacidade de discernir as intenções do adulto e as possíveis consequências.

A pedofilia se apresenta em sujeitos que sofreram abuso quando pequenos ou em pessoas que experimentaram fortes carências afetivas. Essas pessoas, mesmo que inconscientemente, elaboraram o recurso de hiper-sexualização e de atuação sobre menores e pessoas vulneráveis, com componentes variáveis de agressão e fixação num mundo sexual fantástico.

Do ponto de vista da psicologia profunda, o pedófilo fixa-se na excitação sexual e no desejo erótico, sem possibilidade de chegar à fase madura da abertura para o outro (adulto). Assim, sua tendência sexual está misturada com o desejo de controlar e de exercer poder sobre o outro, sem verdadeira consideração e respeito para com a pessoa. Como consequência, a pedofilia não é só uma fixação no desenvolvimento da sexualidade de uma pessoa, mas também demonstra a incapacidade para se abrir significativamente ao mundo das relações adultas.

Na criança que sofreu abusos ou nas pessoas vulneráveis podem ser gerados altos graus de angústia e culpa paralisantes, como também se pode gerar confusão sobre seus próprios sentimentos. Além disso, entre os possíveis efeitos estão também manifestações de conduta sexual obsessiva; depressão, ansiedade, transtornos por estresse pós-traumático; transtornos somáticos, condutas regressivas, baixa autoestima, retraimento social, conduta antissocial agressiva, vitimização, conduta sexual inapropriada e problemas de aprendizagem.

Para todas as vítimas, é extremamente difícil e doloroso revelar uma experiência de abuso sexual. De fato, qualquer experiência de abuso sexual tem tudo para ser experimentada com vergonha e culpa, e com um sentimento de nojo de si mesmo. E quando a revelação do abuso é desconsiderada ou menosprezada, esses sentimentos se amplificam e outros negativos surgem. As vítimas podem se sentir estigmatizadas, isoladas e traídas. Quando as vítimas se manifestam – e isso pode levar vários anos ou até mesmo décadas – a maneira pela qual elas são recebidas é fundamental para sua própria caminhada rumo à recuperação e cura das feridas do corpo e da alma.

No Direito Canônico (1395, § 2) da Igreja são previstas duras sanções contra o sacerdote que comete um abuso sexual contra crianças, chegando à suspensão do exercício ministerial (não poder mais ministrar os sacramentos). Nos casos mais graves de crimes de abusos sexuais contra menores, em que fique comprovada a culpa do clérigo e/ou as provas sejam evidentes, a Congregação para a Doutrina da Fé pode decidir levar o caso diretamente ao Papa, para que ele emita um decreto de demissão do estado clerical "ex officio", não cabendo nenhum recurso canônico contra o decreto papal.

No âmbito civil e estritamente jurídico, a pedofilia é comumente conceituada como abuso sexual de crianças e adolescentes, ensejando inúmeros crimes contra a dignidade sexual, previstos tanto no ECA, quanto no Código Penal.

II. Constituição Federal

A Constituição Federal garante os direitos das crianças e adolescentes com absoluta prioridade, e anuncia que a lei punirá severamente o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. A Constituição não criminaliza a conduta, mas coloca o imperativo ao legislador ordinário para fazê-lo.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

III. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no Art.5º, anuncia a punição na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

ECA Art. 5° - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Na seção II, que trata Dos Crimes em Espécie, o ECA aborda também os crimes envolvendo o abuso sexual de menores, punindo por lei a utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; o comércio de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, a difusão desse material pornográfico, posse de material pornográfico com criança e/ou adolescente, simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, e aliciamento de crianças.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III– prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II - Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

IV. Código Penal

As pessoas que cometem abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes são agressores sexuais para o Código Penal brasileiro.

O crime de Estupro vem definido no Art. 213 do Código Penal, e não discrimina sexo (tanto o homem como a mulher podem cometer ou sofrer estupro); no caso de haver lesão corporal grave ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, a pena de reclusão é de 8 (oito) a 12 (doze) anos:

Art.213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O Código Penal tem capítulo específico sobre crimes sexuais contra vulneráveis - Estupro de Vulnerável – e no Art. 217-A, prevê pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

O abuso sexual, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes são enquadrados penalmente como corrupção de menores (art. 218) e exploração sexual de menores (218-B).

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (Vetado)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação, a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Crimes hediondos

Os delitos definidos como crimes hediondos são os que vêm tratados de forma mais severa pela Lei nº 8.072, de 1990, e pela redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994. Os crimes hediondos e os assemelhados aos hediondos possuem abordagem especial sobre a forma de cumprimento das penas e dos benefícios que um condenado recebe à medida que a cumpre.

Antes da condenação, o prazo da prisão temporária é muito maior – até 30 dias, prorrogável por igual período – do que o normal; o preso não tem direito à liberdade provisória;

Depois da condenação, o criminoso não tem direito a indulto, anistia ou graça; começa a cumprir pena em regime fechado; demora mais tempo a progressão de um regime mais severo para um mais leve; o condenado precisa ter cumprido no mínimo 2/5 de sua pena, se for primário ou 3/5 se for reincidente. É muito maior o prazo para obter livramento condicional, no caso 2/3, se o condenado for primário; se for reincidente, em crime hediondo, não terá esse direito;

Os autores de crimes taxados pela lei como hediondos não têm direito a fiança, indulto ou diminuição de pena por bom comportamento. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da lei dos crimes hediondos, como o que impedia a progressão de regime de cumprimento de pena;

Com a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, o estupro passou a ser considerado crime hediondo e teve as penas aumentadas.

A Lei nº 12.015/09 tratou dos crimes sexuais abordados no Código Penal, e aboliu a figura do atentado violento ao pudor, previsto no art. 214 do Código Penal. Criou a figura do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), incluindo-o no rol dos crimes hediondos (art. 1º, VI, Lei nº 8.072/90).

No caso dos crimes de estupro e estupro de vulnerável como crimes hediondos:

V – estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009);

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009);

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

A lei nº 12.978/14 definiu como crime hediondo o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B, caput e §1º e §2º).

A Lei nº 13.104/15 prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos: contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, quando envolve (§2º A):

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A Lei nº 13.142/15 criou nova modalidade de homicídio qualificado, e acrescentou na lista dos crimes hediondos o inciso I-A: lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

A Lei nº 13.497, de 2017, acrescentou aos crimes hediondos, o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei no 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994), e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017).

São taxados por lei como crimes hediondos:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

II - latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ lo, 2° e 3°); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1° e 2°); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Inciso VIII do art. 1°

acrescido pelo art. 2° da Lei nº 12.978 - DOU 22/05/2014).

IX - Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994), e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017)

V. Rede de Apoio ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criançae do Adolescente

Conforme resolução nº 113 de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente:

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Sendo assim existem vários órgãos, entidades, programa e serviços, destinados ao atendimento às crianças e adolescentes que fazem parte da rede que devem atuar em rede e articulados para que essas crianças e adolescentes possam ser atendidas não apenas quando negligenciados seus direitos, mas também podem atuar em atividades preventivas, de orientações e cuidados.

VI. Órgãos de Defesa de Direitos Humanos

São os órgãos que garantem o acesso à Justiça e mecanismos de proteção.

Varas da Infância e juventude - Possuem equipes multiprofissionais com finalidade de garantir os direitos da criança e do adolescente, por meio da prestação jurisdicional, assegurando-lhes condições para seu pleno desenvolvimento individual e social, velando pelo cumprimento das disposições previstas no ECA. Assim, são promovidas resoluções de conflitos e a regularização de situações que envolvam os interesses infanto-juvenis, bem como atende as questões relativas aos atos infracionais.

Ministério Público - Fiscalizam e protegem os princípios e interesses fundamentais das Crianças e Adolescentes.

Defensorias Públicas - Segundo a Constituição da República, "a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos

direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados" (art. 134,caput).[21]

Polícia civil – As Polícias Civis são instituições históricas, tipicamente brasileiras, que exercem funções de polícia judiciária, nas unidades federativas do Brasil, cuja função é, de acordo com o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, o exercício da segurança pública. As polícias civis são subordinadas aos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal e dos Territórios e dirigidas por delegados de polícia de carreira.[22]

Conselhos tutelares - Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Seus representantes são escolhidos por meio de votação pela sociedade.

Ouvidorias[23] - "Instâncias de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública".

VII. Órgãos de Promoção aos direitos

Fazem parte desse grupo instituições e órgãos que promovem a política de atendimento às crianças e adolescentes, que é articulada a outras políticas como educação, saúde, assistência social, habitação, entre outros.

CRAS - Centro de Referência em Assistência Social é uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social sendo responsável pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios.

CREAS - O Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados;

Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação - Fazem a Gestão das políticas públicas e possibilitam os acessos aos serviços;

CAPS Infantil - Atende Crianças e Adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes ou que fazem uso de álcool e outros tipos de drogas, e a sua instalação é autorizada em municípios com população acima de 150.000 habitantes.

Organizações da Sociedade - atuam oferecendo serviços e atividades para as crianças e adolescentes e que contribuem para o desenvolvimento integral desse segmento.

21 http://www.defensoriapublica.pr.def.br/pagina-27.html
22 https://pt.wikipedia.org/wiki/Polícia_Civil_do_Brasil
23 Exemplo: https://www.ouvidorias.gov.br/central-de-conteudos/biblioteca/Material/manual-de-ouvidoria-publica.pdf

A Santa Sé

CARTA APOSTÓLICA SOB FORMA DE "MOTU PROPRIO" DO SUMO PONTÍFICE FRANCISCO

SOBRE A PROTEÇÃO DOS MENORES E DAS PESSOAS VULNERÁVEIS

A tutela dos menores e das pessoas vulneráveis faz parte integrante da mensagem evangélica que a Igreja e todos os seus membros são chamados a espalhar pelo mundo. De facto, o próprio Cristo confiou-nos o cuidado e a proteção dos mais pequeninos e indefesos: «Quem receber um menino como este, em meu nome, é a mim que recebe» (Mt 18, 5). Por isso, todos temos o dever de acolher, com generosidade, os menores e as pessoas vulneráveis e criar para eles um ambiente seguro, atendendo de maneira prioritária aos seus interesses. Isto requer uma conversão contínua e profunda, em que a santidade pessoal e o desvelo moral possam concorrer para promover a credibilidade do anúncio evangélico e renovar a missão educativa da Igreja.

Desejo, pois, reforçar ainda mais o ordenamento institucional e normativo para prevenir e contrastar os abusos contra os menores e as pessoas vulneráveis a fim de que na Cúria Romana e no Estado da Cidade do Vaticano:

— se mantenha uma comunidade respeitadora e consciente dos direitos e necessidades dos menores e das pessoas vulneráveis, e também solícita em prevenir qualquer forma de violência ou abuso físico ou psíquico, abandono, negligência, maus-tratos ou exploração que se possa verificar quer nas relações interpessoais quer em estruturas ou lugares de encontro;

— mature em todos a consciência do dever de assinalar os abusos às Autoridades competentes e cooperar com as mesmas nas atividades de prevenção e contraposição;

— se persiga eficazmente, nos termos da lei, qualquer abuso ou maus-tratos contra menores ou contra pessoas vulneráveis;

— se reconheça a quantos afirmam ter sido vítimas de exploração, abuso sexual ou maus-tratos, e também aos seus familiares, o direito a ser recebidos, ouvidos e acompanhados;

— se ofereça às vítimas e às suas famílias um cuidado pastoral apropriado e também um adequado apoio espiritual, médico, psicológico e legal;

— se garanta aos arguidos o direito a um processo équo e imparcial, no respeito pela presunção de inocência e também pelos princípios de legalidade e proporcionalidade entre o delito e a pena;

— se remova dos seus cargos o condenado por ter abusado dum menor ou duma pessoa vulnerável e, ao mesmo tempo, ofereça-lhe um apoio adequado para a reabilitação psicológica e espiritual, e também para fins da reinserção social;

— se faça todo o possível para reabilitar a boa fama de quem foi acusado injustamente;

— se ofereça uma formação adequada para a tutela dos menores e das pessoas vulneráveis. Assim, com a presente Carta, estabeleço que:

Os órgãos judiciais competentes do Estado da Cidade do Vaticano exerçam a jurisdição penal também em relação aos delitos referidos nos artigos 1 e 3 da Lei n. CCXCVII, sobre a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis, de 26 de março de 2019, cometidos, durante o exercício das próprias funções, pelos sujeitos referidos no ponto 3 do Motu Proprio «Ai nostri tempi», de 11 de julho de 2013.

Salvaguardado o sigilo sacramental, os sujeitos referidos no ponto 3 do Motu Proprio «Ai nostri tempi», de 11 de julho de 2013, são obrigados a apresentar, sem demora, denúncia ao promotor de justiça no tribunal do Estado da Cidade do Vaticano, sempre que, no exercício das suas funções, tenham notícia ou motivos fundados para considerar que um menor ou uma pessoa vulnerável seja vítima dum dos delitos referidos no artigo 1 da Lei n. ccxcvii, mesmo se cometidos alternadamente:

no território do Estado;

em dano de cidadãos ou de residentes no Estado;

durante o exercício das próprias funções, pelos funcionários públicos do Estado ou pelos sujeitos referidos no ponto 3 do Motu Proprio «Ai nostri tempi», de 11 de julho de 2013.

Às pessoas ofendidas pelos delitos referidos no artigo 1 da Lei n. CCXCVII, é dada assistência espiritual, médica e social, incluindo a assistência terapêutica e psicológica de urgência, e também informações úteis de natureza legal, através do Serviço de Acompanhamento gerido pela Direção de Saúde e Higiene do Governatorato do Estado da Cidade do Vaticano.

O Departamento do Trabalho da Sé Apostólica organiza, em colaboração com o Serviço de Acompanhamento da Direção de Saúde e Higiene, programas de formação para o pessoal da Cúria Romana e das Instituições ligadas à Santa Sé sobre os riscos em matéria de exploração, abuso sexual e maus-tratos dos menores e das pessoas vulneráveis, e também sobre os meios para individuar e prevenir tais ofensas e sobre a obrigação de denúncia.

Na seleção e assunção do pessoal da Cúria Romana e das Instituições ligadas à Santa Sé, e também de quantos prestam colaboração de forma voluntária, deve ser apurada a idoneidade do candidato para interagir com os menores e com as pessoas vulneráveis.

Os Dicastérios da Cúria Romana e as Instituições ligadas à Santa Sé, a que tenham acesso os menores ou as pessoas vulneráveis, adotam, com a assistência do Serviço de Acompanhamento da Direção de Saúde e Higiene, boas práticas e diretrizes para a sua tutela.

Estabeleço que a presente Carta Apostólica sob forma de «Motu Proprio» seja promulgada mediante a publicação no jornal L'Osservatore Romano e, sucessivamente, inserida nas Acta Apostolicae Sedis.

Determino que quanto estabelecido tenha valor pleno e estável, ab-rogando também todas as disposições incompatíveis, a partir do dia 1 de junho de 2019.

Dado em Roma junto de São Pedro, no dia 26 de março de 2019, sétimo ano de Pontificado.

Francisco

A Santa Sé

CARTA APOSTÓLICA

SOB FORMA DE MOTU PROPRIO

DO SUMO PONTÍFICE FRANCISCO

"VOS ESTIS LUX MUNDI"

«Vós sois a luz do mundo; não se pode esconder uma cidade situada sobre um monte» (Mt 5, 14). Nosso Senhor Jesus Cristo chama cada fiel a ser exemplo luminoso de virtude, integridade e santidade. Com efeito, todos nós somos chamados a dar testemunho concreto da fé em Cristo na nossa vida e, de modo particular, na nossa relação com o próximo.

Os crimes de abuso sexual ofendem Nosso Senhor, causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas e lesam a comunidade dos fiéis. Para que tais fenômenos, em todas as suas formas, não aconteçam mais é necessária uma conversão contínua e profunda dos corações, atestada por ações concretas e eficazes que envolvam a todos na Igreja, de modo que a santidade pessoal e o empenho moral possam concorrer para fomentar a plena credibilidade do anúncio evangélico e a eficácia da missão da Igreja. Isto só se torna possível com a graça do Espírito Santo derramado nos corações, porque sempre nos devemos lembrar das palavras de Jesus: «Sem Mim, nada podeis fazer» (Jo 15, 5). Embora já muito se tenha feito, devemos continuar a aprender das lições amargas do passado a fim de olhar com esperança para o futuro.

Esta responsabilidade recai, em primeiro lugar, sobre os sucessores dos Apóstolos, colocados por Deus no governo pastoral do seu povo, e exige deles o empenho de seguir de perto os passos do Divino Mestre. Na realidade, em virtude do seu ministério, eles regem «as Igrejas particulares que lhes foram confiadas como vigários e legados de Cristo, por meio de conselhos, persuasões, exemplos, mas também com autoridade e poder sagrado, que exercem unicamente para edificar o próprio rebanho na verdade e na santidade, lembrados de que aquele que é maior se deve fazer como o menor, e o que preside como aquele que serve» (Conc. Ecum. Vat. II, Const. Lumen gentium, 27). E aquilo que de forma mais impelente diz respeito

aos sucessores dos Apóstolos concerne a todos aqueles que, de diferentes maneiras, assumem ministérios na Igreja, professam os conselhos evangélicos ou são chamados a servir o povo cristão. Por isso, é bom que se adotem, a nível universal, procedimentos tendentes a prevenir e contrastar estes crimes que atraiçoam a confiança dos fiéis.

Desejo que este compromisso se implemente de forma plenamente eclesial e, por conseguinte, seja expressão da comunhão que nos mantêm unidos, na escuta mútua e aberta às contribuições de todos aqueles que têm a peito este processo de conversão.

Por isso estabeleço:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 – Âmbito de aplicação

§ 1. Estas normas aplicam-se em caso de assinalações relativas a clérigos ou a membros de Institutos de Vida Consagrada ou de Sociedades de Vida Apostólica e concernentes a:

a) delitos contra o sexto mandamento do Decálogo que consistam:

em forçar alguém, com violência, ameaça ou abuso de autoridade,

a realizar ou sofrer atos sexuais;

em realizar atos sexuais com um menor ou com uma pessoa vulnerável;

na produção, exibição, posse ou distribuição, inclusive por via telemática, de material pornográfico infantil, bem como no recrutamento ou indução dum menor ou duma pessoa vulnerável a participar em exibições pornográficas;

b) em condutas realizadas pelos sujeitos a que se refere o artigo 6, consistindo em ações ou omissões tendentes a interferir ou contornar as investigações civis ou as investigações canônicas, administrativas ou criminais, contra um clérigo ou um religioso relativas aos delitos a que se refere a alínea a) deste parágrafo.

§ 2. Para efeitos destas normas, entende-se por:

«menor»: toda a pessoa que tiver idade inferior a dezoito anos, ou a ela equiparada por lei;

«pessoa vulnerável»: toda a pessoa em estado de enfermidade, deficiência física ou

psíquica, ou de privação da liberdade pessoal que de facto, mesmo ocasionalmente, limite a sua capacidade de entender ou querer ou, em todo o caso, de resistir à ofensa;

«material pornográfico infantil»: qualquer representação dum menor, independentemente do meio utilizado, envolvido em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, e qualquer representação de órgãos sexuais de menores para fins predominantemente sexuais.

Art. 2 - Recepção das assinalações e proteção dos dados

§ 1. Tendo em conta as indicações eventualmente adotadas pelas respetivas Conferências Episcopais, pelos Sínodos dos Bispos das Igrejas Patriarcais e das Igrejas Arquiepiscopais Maiores, ou pelos Conselhos dos Hierarcas das Igrejas Metropolitanas sui iuris, as Dioceses ou as Eparquias, individualmente ou em conjunto, devem estabelecer, dentro de um ano a partir da entrada em vigor destas normas, um ou mais sistemas estáveis e facilmente acessíveis ao público para apresentar as assinalações, inclusive através da instituição duma peculiar repartição eclesiástica. As Dioceses e as Eparquias informam o Representante Pontifício que foram instituídos os sistemas referidos neste parágrafo.

§ 2. As informações a que se refere este artigo são tuteladas e tratadas de forma a garantir a sua segurança, integridade e confidencialidade nos termos dos cânones 471-2° CIC e 244-§ 2, 2° CCEO.

§ 3. Ressalvado o disposto no artigo 3-§ 3, o Ordinário que recebeu a assinalação transmite-a sem demora ao Ordinário do lugar onde teriam ocorrido os factos, bem como ao Ordinário próprio da pessoa indicada, os quais procedem de acordo com o direito segundo o previsto para o caso específico.

§ 4. Para efeitos deste título, são equiparadas às Dioceses as Eparquias, e ao Ordinário é equiparado o Hierarca.

Art. 3 – Assinalação

§ 1. Exceto nos casos previstos nos cânones 1548-§ 2 CIC e 1229-§ 2 CCEO, sempre que um clérigo ou um membro dum Instituto de Vida Consagrada ou duma Sociedade de Vida Apostólica saiba ou tenha fundados motivos para supor que foi praticado um dos factos a que se refere o artigo 1, tem a obrigação de assinalar prontamente o facto ao Ordinário do lugar onde teriam ocorrido os factos ou a outro Ordinário dentre os referidos nos cânones 134 CIC e 984 CCEO, ressalvado o estabelecido no § 3 deste artigo.

§ 2. Qualquer pessoa pode apresentar uma assinalação respeitante às condutas a que se refere o artigo 1, servindo-se das modalidades referidas no artigo anterior ou de qualquer outro modo apropriado.

§ 3. Quando a assinalação diz respeito a uma das pessoas indicadas no artigo 6, a mesma é encaminhada para a autoridade individuada com base nos artigos 8 e 9. A assinalação pode sempre ser dirigida à Santa Sé, diretamente ou através do Representante Pontifício.

§ 4. A assinalação contém os elementos o mais possível detalhados, tais como indicações de tempo e local dos factos, das pessoas envolvidas ou informadas, bem como qualquer outra circunstância que possa ser útil para assegurar uma cuidadosa avaliação dos factos.

§ 5. As informações podem também ser adquiridas ex officio.

Art. 4 – Tutela de quem faz a assinalação

§ 1. O facto de fazer uma assinalação, como estabelece o artigo 3, não constitui uma violação do sigilo profissional.

§ 2. Ressalvado quanto previsto no cânone 1390 CIC e nos cânones 1452 e 1454 CCEO, são proibidos e podem abranger a conduta referida no artigo 1-§ 1, alínea b), danos, retaliações ou discriminações pelo facto de ter feito uma assinalação.

§ 3. A quem faz uma assinalação, não pode ser imposto qualquer ônus de silêncio a respeito do conteúdo da mesma.

Art. 5 – Cuidados prestados às pessoas

§ 1. As autoridades eclesiásticas empenham-se para que sejam tratados com dignidade e respeito quanto aos que afirmam que foram ofendidos, juntamente com as suas famílias, e proporcionam-lhes em particular:

acolhimento, escuta e acompanhamento, inclusive através de serviços específicos;

assistência espiritual;

assistência médica, terapêutica e psicológica de acordo com o caso específico.

§ 2. São tuteladas a imagem e a esfera privada das pessoas envolvidas, bem como a confidencialidade dos dados pessoais.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS BISPOS E EQUIPARADOS

Art. 6 – Âmbito subjetivo de aplicação

As normas processuais a que alude este título dizem respeito às condutas referidas no artigo 1 implementadas por:

Cardeais, Patriarcas, Bispos e Legados do Romano Pontífice;

clérigos que se ocupam ou ocuparam do governo pastoral duma Igreja particular ou duma entidade a ela assimilada, latina ou oriental, incluindo os Ordinariatos pessoais, pelos factos praticados durante munere;

clérigos que se ocupam ou ocuparam do governo pastoral duma Prelatura pessoal, pelos factos praticados durante munere;

aqueles que são ou foram Moderadores supremos de Institutos de Vida Consagrada ou de Sociedades de Vida Apostólica de direito pontifício, bem como de Mosteiros sui iuris, pelos factos praticados durante munere.

Art. 7 – Dicastério competente

§ 1. Para efeitos deste título, entende-se por «Dicastério competente» a Congregação para a Doutrina da Fé, para os delitos a ela reservados pelas normas em vigor, bem como, em todos os outros casos, naquilo que é da respetiva competência estabelecida na lei própria da Cúria Romana:

a Congregação para as Igrejas Orientais;

a Congregação para os Bispos;

a Congregação para a Evangelização dos Povos;

a Congregação para o Clero;

a Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica.

§ 2. A fim de se assegurar a melhor coordenação, o Dicastério competente informa a

Secretaria de Estado e os outros Dicastérios diretamente interessados acerca da assinalação e do resultado da investigação.

§ 3. As comunicações previstas neste título entre o Metropolita e a Santa Sé realizam-se através do Representante Pontifício.

Art. 8 – Procedimento aplicável em caso de assinalação relativa a um Bispo da Igreja Latina.

§ 1. A autoridade que recebe uma assinalação transmite-a quer à Santa Sé quer ao Metropolita da Província Eclesiástica onde tem domicílio a pessoa indicada.

§ 2. No caso da assinalação se referir ao Metropolita ou estiver vacante a Sé Metropolitana, aquela será transmitida à Santa Sé, bem como ao Bispo sufragâneo mais antigo por promoção, a quem, neste caso, se aplicam as sucessivas disposições relativas ao Metropolita.

§ 3. No caso da assinalação se referir a um Legado Pontifício, a mesma é transmitida diretamente à Secretaria de Estado.

Art. 9 - Procedimento aplicável a Bispos das Igrejas Orientais

§ 1. No Maior, que exerce o seu cargo dentro do território destas Igrejas, aquela é transmitida ao respectivo Patriarca ou Arcebispo Maior.

§ 3. Nos casos anteriores, a autoridade que recebeu a assinalação transmite-a também à Santa Sé.

§ 4. Se a pessoa assinalada for um Bispo ou um Metropolita fora do território da Igreja Patriarcal caso de assinalações contra um Bispo duma Igreja Patriarcal, Arquiepiscopal Maior ou Metropolitana sui iuris, a mesma é transmitida ao respectivo Patriarca, Arcebispo Maior ou Metropolita da Igreja sui iuris.

§ 2. Se a assinalação se referir a um Metropolita duma Igreja Patriarcal ou Arquiepiscopal, Arquiepiscopal Maior ou Metropolitana sui iuris, a assinalação é transmitida à Santa Sé.

§ 5. No caso da assinalação se referir a um Patriarca, um Arcebispo Maior, um Metropolita duma Igreja sui iuris ou um Bispo das outras Igrejas Orientais sui iuris, aquela é transmitida à Santa Sé.

§ 6. As sucessivas disposições relativas ao Metropolita aplicam-se à autoridade eclesiástica a quem é transmitida a assinalação nos termos deste artigo.

Art. 10 – Deveres iniciais do Metropolita

§ 1. A não ser que a assinalação se revele claramente infundada, o Metropolita solicita prontamente ao Dicastério competente o encargo para iniciar a investigação. Se o Metropolita considerar a assinalação claramente infundada, informa disso mesmo o Representante Pontifício.

§ 2. O Dicastério provê sem demora, e em todo o caso dentro de trinta dias a contar da recepção da primeira assinalação pelo Representante Pontifício ou da solicitação do encargo por parte do Metropolita, fornecendo as instruções adequadas sobre como proceder no caso concreto.

Art. 11 – Entrega da investigação a pessoa diferente do Metropolita

§ 1. Se o Dicastério competente considerar oportuno confiar a investigação a uma pessoa diferente do Metropolita, este será informado. O Metropolita entrega todas as informações e os documentos relevantes à pessoa encarregada pelo Dicastério.

§ 2. No caso referido no parágrafo anterior, as sucessivas disposições relativas ao Metropolita aplicam-se à pessoa encarregada de conduzir a investigação.

Art. 12 – Realização da investigação

§ 1. O Metropolita, uma vez obtido o encargo do Dicastério competente e no respeito das instruções recebidas, pessoalmente ou através de uma ou mais pessoas idóneas:

recolhe as informações relevantes a propósito dos factos;

toma conhecimento das informações e documentos necessários para a investigação guardados nos arquivos dos departamentos eclesiásticos;

obtém, quando necessária, a colaboração doutros Ordinários ou Hierarcas;

solicita informações aos indivíduos e às instituições, mesmo civis, que forem capazes de fornecer elementos úteis para a investigação.

§ 2. Se for necessário ouvir um menor ou uma pessoa vulnerável, o Metropolita adota modalidades adequadas, que tenham em conta o seu estado.

§ 3. No caso de haver fundados motivos para considerar que informações ou documentos relativos à investigação possam ser subtraídos ou destruídos, o Metropolita adota

as medidas necessárias para a sua preservação.

§ 4. Mesmo quando se serve doutras pessoas, o Metropolita permanece, em todo o caso, responsável pela direção e a realização das investigações, bem como pela execução precisa das instruções previstas no artigo 10-§ 2.

§ 5. O Metropolita é assistido por um notário, escolhido livremente de acordo com os cânones 483-§ 2 CIC e 253-§ 2 CCEO.

§ 6. O Metropolita é obrigado a agir de forma imparcial e livre de conflito de interesses. Se considerar que se encontra em conflito de interesses ou não é capaz de manter a imparcialidade necessária para garantir a integridade da investigação é obrigado a abster-se e referir a circunstância ao Dicastério competente.

§ 7. À pessoa sob investigação é reconhecida a presunção de inocência.

§ 8. O Metropolita, se solicitado pelo Dicastério competente, informa a pessoa da investigação contra ela, ouve-a sobre os factos e convida-a a apresentar um memorial de defesa. Em tais casos, a pessoa investigada pode servir-se dum procurador.

§ 9. De trinta em trinta dias, o Metropolita transmite ao Dicastério competente um relatório informativo sobre o estado das investigações.

Art. 13 – Intervenção de pessoas qualificadas

§ 1. De acordo com eventuais diretrizes da Conferência Episcopal, do Sínodo dos Bispos ou do Conselho dos Hierarcas sobre o modo como ajudar o Metropolita nas investigações, os Bispos da respetiva Província, individualmente ou em conjunto, podem elaborar listas de pessoas qualificadas, dentre as quais o Metropolita pode escolher as mais idôneas para o assistir na investigação, conforme as necessidades do caso e, em particular, tendo em conta a cooperação que pode ser oferecida pelos leigos nos termos dos cânones 228 CIC e 408 CCEO.

§ 2. Em todo o caso, o Metropolita é livre para escolher outras pessoas igualmente qualificadas.

§ 3. Quem quer que assista o Metropolita na investigação é obrigado a agir de forma imparcial e livre de conflito de interesses. Se considerar que se encontra em conflito de interesses ou não é capaz de manter a imparcialidade necessária para garantir a integridade da investigação é obrigado a abster-se e referir a circunstância ao Metropolita.

§ 4. As pessoas que assistem o Metropolita prestam juramento de cumprir digna e fielmente o encargo.

Art. 14 – Duração da investigação

§ 1. As investigações devem ser concluídas no prazo de noventa dias ou no tempo indicado pelas instruções previstas no artigo 10-§ 2.

§ 2. Por justos motivos, o Metropolita pode pedir a extensão do prazo ao Dicastério competente.

Art. 15 - Medidas cautelares

Se os factos ou as circunstâncias o exigirem, o Metropolita propõe ao Dicastério competente a adoção de disposições ou de medidas cautelares apropriadas contra o investigado.

Art. 16 – Instituição dum Fundo

§ 1. As Províncias Eclesiásticas, as Conferências Episcopais, os Sínodos dos Bispos e os Conselhos dos Hierarcas podem estabelecer um Fundo destinado a sustentar as despesas com as investigações, instituído de acordo com os cânones 116 e 1303-§ 1,1º CIC e 1047 CCEO, e administrado segundo as normas do direito canônico.

§ 2. A pedido do Metropolita designado, os fundos necessários para a investigação são colocados à sua disposição pelo administrador do Fundo, salvaguardado o dever de apresentar a este último um relatório financeiro no fim da investigação.

Art. 17 - Transmissão das atas e do votum

§ 1. Completada a investigação, o Metropolita transmite as atas ao Dicastério competente juntamente com o seu próprio votum sobre os resultados da investigação e dando resposta a eventuais quesitos postos nas instruções referidas no artigo 10-§ 2.

§ 2. A não ser que haja sucessivas instruções do Dicastério competente, as faculdades do Metropolita cessam quando a investigação estiver completada.

§ 3. No respeito pelas instruções do Dicastério competente, o Metropolita, se lhe for pedido, informa acerca do resultado da investigação a pessoa que afirma ter sido ofendida ou os seus representantes legais.

Art. 18 – Medidas sucessivas

O Dicastério competente, a não ser que decida organizar uma investigação suplementar, procede nos termos do direito, de acordo com o previsto para o caso específico.

Art. 19 – Observância das leis estatais

Estas normas aplicam-se sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos em cada local pelas leis estatais, particularmente aquelas relativas a eventuais obrigações de assinalação às autoridades civis competentes.

Estas normas são aprovadas ad experimentum por um triénio.

Estabeleço que esta Carta Apostólica sob forma de Motu Proprio seja promulgada através da sua publicação no jornal L'Osservatore Romano, entrando em vigor no dia 1 de junho de 2019, e seja depois publicada no boletim Acta Apostolicae Sedis.

Dado em Roma, junto de São Pedro, no dia 9 de maio do ano 2019, sétimo de pontificado.

Francisco

JESUÍTAS BRASIL

fealegria.org.br

www.redejesuitadeeducacao.com.br